



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1993
C	Rubrica

Processo nº 13806.000494/85-25

Sessão de : 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.004

Recurso nº: 88.847

Recorrente: CARMIGNANI S/A IND. E COM. DE BEBIDAS

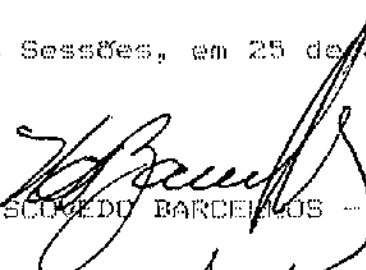
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

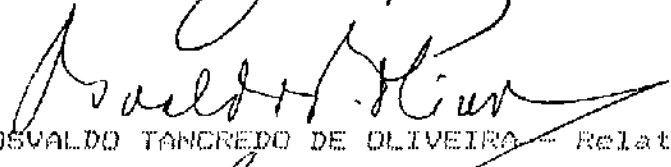
IPI - SELOS DE CONTROLE FALSOS. Inconformidade com as perícias da DFSRRF, com pedido de perícia à Casa da Moeda. Prévio depósito do valor da perícia não-satisfeito pelo interessado, após a ciência do preço. Recurso negado.

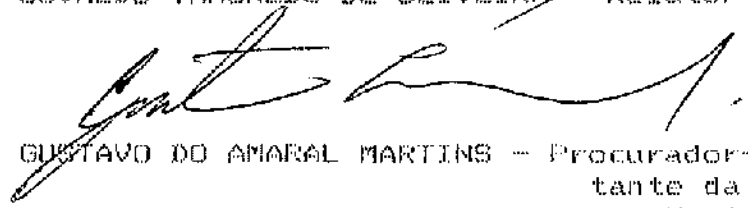
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMIGNANI S/A IND. E COM. DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCUDÉ BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13806.000494/85-25
Recurso nº: 88.847
Acórdão nº: 202-06.004
Recorrente: CARMIGNANI S/A-IND. E COM. DE BEBIDAS

R E L A T Ó R I O

O relatório da decisão recorrida descreve com precisão os fatos de que resultaram o presente recurso, por isso que o adoto em substância, conforme segue.

O auto de infração decorre de procedimento fiscal instaurado contra a empresa Distribuidora de Bebidas Face Ltda., onde foram apreendidas 12.120 garrafas de aguardente da marca "Cavalinho", por suspeição de falsidade quanto aos selos de controle colados nas mesmas, com apreensão de amostras para perícia. Realizada esta pela Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, o referido órgão deu por confirmada a falsidade dos selos em questão, conforme laudo anexo aos autos.

Em face dessa confirmação, foi instaurado o presente auto de infração contra a firma acima identificada, engarrafadora das referidas bebidas, no qual foram dados como infringidos por esta o disposto na alínea b do inciso I e c do inciso II do artigo 35, combinado com o inciso I do artigo 236 e artigos 135, 139 e 160, tudo do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), com exigência do imposto e multa do artigo 364, agravada, nos termos da letra a do inciso I do artigo 352 e inciso IV do artigo 351, também do citado regulamento.

Em impugnação tempestiva, a atuada insurgiu-se contra o já referido laudo pericial, por não ter sido elaborado pela Casa da Moeda do Brasil, pelo pouco número de espécimes (três selos) e por outros detalhes técnicos que invoca; ainda declara que a responsabilidade pelo fato é do possuidor da mercadoria e não dela engarrafadora, fabricante.

Por isso, requereu uma nova perícia, a ser feita pela Casa da Moeda, tendo a impugnante firmado Termo de Responsabilidade, assegurando o depósito prévio da importância relativa às despesas com a perícia.

Foram solicitadas pela repartição informações à Casa da Moeda sobre o preço devido pela perícia requerida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13806.000494/85-25
Acórdão nº: 202-06.004

Novo laudo é elaborado, ainda pela Divisão de Fiscalização da SRRF (enquanto se aguardava resposta da Casa da Moeda).

No laudo em questão (fls. 43/49), elaborado nos termos do Decreto nº 89.247/83 e Portaria SRF nº 679/85, conforme resultado do exame, já então de todos os 12.092 selos apreendidos, foram considerados legítimos 8.234 e falsos os restantes 3.808.

Em decorrência, foi o auto de infração retificado, consoante Termo de fls. 61, com base exclusivamente nos 3.808 dos selos apreendidos e considerados falsos, com ciência a atuada, do referido Termo.

Segue-se novo pleito da atuada, no sentido de que seja indagado à Casa da Moeda, sobre se constam irregularidades ou defeitos nos selos que identifica (números, cor e séries).

Informação da repartição declarando impertinente o pedido em causa, visto não se referir aos selos de que cuida o presente.

Em seguida, conforme telex de fls. 76, chega a informação da Casa da Moeda do Brasil, dando conta do valor a ser depositado pela atuada para a realização da perícia nos 3.808 espécimes de selos de controle dados como falsos e objeto do presente.

Dessa informação, foi a atuada cientificado em 22.09.87, conforme recibo firmado no verso da dita informação (fls. 80v.), deixando o mesmo de se manifestar, sendo então determinado o prosseguimento do feito, com base no laudo da SRRF (informação de fls. 84, de 01/12/87).

Na impugnação ao termo complementar (o que retificou o número de selos falsos), a atuada considera reiterados os termos de sua impugnação original e requer novamente a realização de perícia pela Casa da Moeda, nas condições que estabelece (fls. 110).

A autoridade indefere o pedido, tendo em vista que, sendo o mesmo inicialmente deferido, a atuada deixou de cumprir, por omissão, a obrigação do depósito prévio da importância arbitrada.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de historiar os fatos, declara que a impugnante, por omissão, abdicou do seu direito de ver realizada a perícia nos termos em que pleiteou, prevalecendo, dessa forma, as conclusões do Laudo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13806.000494/85-25
Acórdão nº: 202-06.004

Pericial de fls. 43, elaborado nos termos da Portaria SRF nº 679/85.

Considerando, afinal, que todo o pleito da impugnante se resume à realização de nova perícia e que a mesma não foi realizada "por inadimplência da requerente, quanto ao disposto no parágrafo 3º do artigo 165 do RFI/82, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 2º do Decreto nº 89.247/83" - indefere a impugnação e mantém a exigência, nos termos do auto de infração, depois de retificado (fls. 61).

Em apelo tempestivo a este Colegiado, limita-se a atuada a alegar cerceamento do direito de defesa, pela não-realização da perícia solicitada e reitera o seu pedido, alegando que a simples retificação do laudo primitivo, demonstra a falha dessa perícia. Insiste em que a mesma seja realizada na Casa da Moeda do Brasil.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13806.000494/85--25
Acórdão nº: 202-06.004

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se dos autos que a apuração da ilegitimidade dos selos de controle obedeceu ao rito processual prescrito, com inteira preservação do direito de defesa da contribuinte; tal rito somente cessou em face da inércia da interessada.

Com efeito, inicialmente, como recomendado, em face da suspeita da legitimidade dos selos apostos nas garrafas de aguardente em poder do vendedor e expostas à venda, foram apreendidos três espécimes dos referidos selos, para, numa perícia por amostragem, se confirmar ou não dita suspeita.

Confirmada a ilegitimidade, em relação aos espécimes apreendidos, foi instaurado o auto de infração, abrangendo todas as garrafas que continham o dito selo, num total de 12.092.

Atendendo, todavia, a impugnação da autuada e o seu protesto por novo exame, com maior abrangência de espécimes de selos, foram apreendidas as unidades restantes, sendo processada nova perícia, já então sobre as 12.092 unidades.

Da nova perícia, foi confirmada a ilegitimidade em relação a 3.808 selos, determinando-se, então, a retificação do auto de infração, para limitá-lo a essa quantidade, o que foi feito, com vistas a autuada, para ciência e defesa.

Reiterando a impugnação original, limitou-se a autuada a pedir nova perícia, mas, pela Casa da Moeda do Brasil.

Nesse caso, por força do parágrafo 3º do artigo 165 do RIPI (redação do Decreto nº 89.247/83), a perícia teria que ser precedida de pagamento, pela interessada.

Por isso, a repartição preparadora solicitou à Casa da Moeda o preço da dita perícia, para tanto fornecendo os elementos, com a finalidade de ser providenciado, pela interessada, seu prévio pagamento.

Fornecido o preço em questão, pela Casa da Moeda, dele foi dado ciência a autuada, para o competente depósito da importância, isso em 22.09.87.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

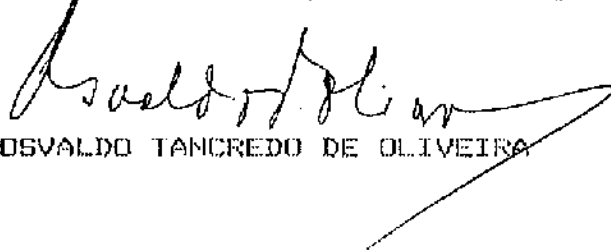
Processo nº: 13806.000494/85-25
Acórdão nº: 202-06.004

Tomada a ciência (fls. 80v.), omitiu-se a interessada, para só vir a manifestar-se em 26.05.88, para ciência de um despacho interlocutório (fls. 89). Mas não para o depósito da importância relativa à perícia.

Ora, do próprio texto do artigo 165 (com a alteração), verifica-se que a própria Casa da Moeda tem um prazo estabelecido de trinta dias, para expedição do laudo pericial, prazo que, segundo o Parecer CST/DET nº 1.667, de 09.12.86, é improrrogável".

Irreparável, pois, a omissão da recorrente. E como o recurso versa somente sobre o pedido de perícia, nego provimento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.



OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA